



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER N° 222 /2023.



ASSUNTO: PROJETO LEI Nº 86/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR NILTON SANTIAGO.

EMENTA: "CRIA A NOVA GUARDA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA".

PARECER:

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, desde que aprovada a **EMENDA ADITIVA** abaixo descrita:

EMENDA ADITIVA N° 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº86/2023.

"ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI Nº. 86/2023 "CRIA A NOVA GUARDA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA".

Artigo 1º - Adiciona Parágrafo Único ao Artigo 20 do Projeto de Leiº. 86/2023, que vigorará da seguinte forma:

"Artigo 20 - Fica autorizado o Município a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, associações, órgãos de classe, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e organizações sociais, para a realização da Atividade Complementar, que será exercida pelos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, que facultativamente optarem por participar dessa atividade, desde que haja interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Parágrafo Único: entende-se por Atividade Complementar o Poder de Polícia, isto é, a ação administrativa com a finalidade de verificar riscos iminente para a sociedade ou finalidade pública que a norma busca proteger, afastando por sua vez, quaisquer atos de atuação que se assemelhe à segurança privada”.

Por essa razão, solicito apoio dos meus pares a aprovação da presente EMENDA ADITIVA, diante dos fundamentos acima descritos.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21/11/2023

DORIEDSON THIMOTEU DA COSTA
Presidente

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

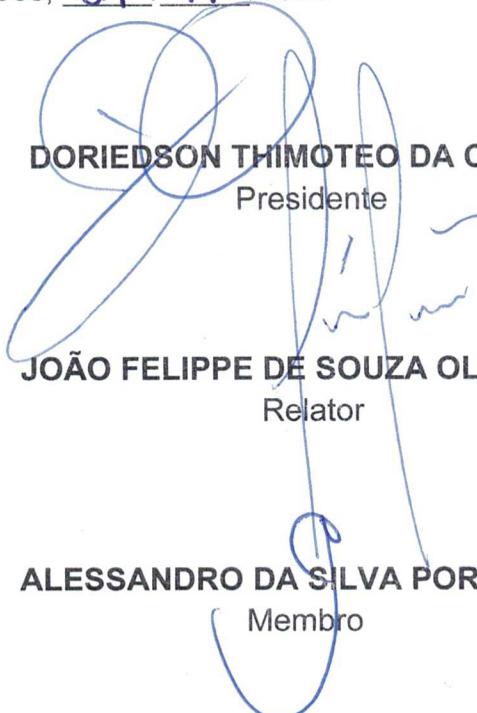
JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei abriu duas formas de interpretação, se assemelhando muito à iniciativa privada, com a segurança privada. Para afastar toda forma de interpretação que foge do alcance da Instituição da Guarda Civil, a comissão considerou primordial a inserção do parágrafo único, deixando claro que a “Atividade Complementar” significa o Poder de Polícia, se diferenciando do “Poder da Polícia”.

Ciente de que dentre tantas formas de atuação da Guarda Municipal a principal atribuição deve ser a de proteção ao patrimônio público e de forma subsidiária as outras, busca-se deixar clara a atribuição com a emenda aditiva, reformulando toda a interpretação que encontrar o termo “Atividade Complementar” e revogando quaisquer atos ou normas de interpretação contrária.

Desta forma, acredita que a emenda aditiva possa corrigir, da melhor forma, o vício contido, não gerando nenhum prejuízo a proposta apresentada.

Sala das Comissões, 21 / 11 /2023


DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA

Presidente


JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA

Relator


ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL

Membro